

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 894, DE 2007.

Dá nova redação ao caput e ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que “altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto de renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências”.

AUTOR: Dep. CARLOS SOUZA

RELATOR: Dep. RODRIGO ROCHA LOURES

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, propõe alterar o *caput* e o parágrafo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, no sentido de elevar de 75% para 100% o percentual de redução do imposto de renda das pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em setores prioritários para o desenvolvimento regional, localizados nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

Adicionalmente, a proposição amplia por mais dez anos o prazo de vigência do incentivo e determina que a fruição do benefício dar-se-á de forma imediata, a partir do ano em que forem iniciadas as operações do projeto, e não mais a partir do ano calendário subsequente, conforme encontra-se estabelecido na referida medida provisória.

Em sua justificação, o autor argumenta que as recentes mudanças na legislação, que reduziram o percentual do benefício concedido aos empreendimentos industriais e agrícolas nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, prejudicam a atração de novos investimentos para as regiões mais carentes do país, mostrando-se, pois, pertinente a retomada do percentual de redução do imposto de renda para o nível que se encontrava antes da edição da Medida Provisória nº 2.199, de 2001.

Inicialmente encaminhada à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a matéria foi aprovada pela maioria de seus membros, na forma de um substitutivo, cujas principais alterações consistem em: a) definir tratamento diferenciado na desoneração do imposto de renda, prevendo sua redução em 100% apenas para os projetos de instalação, mantendo-se a redução de 75% para os demais; b) acrescentar § 1º-A autorizando que, no caso de empresas titulares de empreendimentos localizados na Zona Franca de Manaus, o laudo emitido pelo Ministério da Integração



0E2070BE35

Nacional, da forma do parágrafo anterior, seja substituído por laudo de produção que comprove o cumprimento das etapas estabelecidas no processo produtivo básico de seus produtos; c) fixar o prazo de fruição dos benefícios fiscais em dez anos, contado a partir do ano calendário em que o empreendimento incentivado entrar em operação; e d) incluir no rol de empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, aqueles que se encontram alcançados por incentivos fiscais relativos ao imposto de importação e ao IPI.

Enviado à deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Da análise do projeto, verifica-se que o mesmo amplia o tratamento tributário favorecido para as empresas que tenham projeto de investimento aprovado nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM, elevando de 75% para 100% o percentual de redução do imposto de renda e adicionais. Consequentemente, sua aprovação acarretará renúncia de receita tributária, cujo montante não se encontra previamente apurado por seu proponente. Já o substitutivo apresentado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, embora tenha introduzido novos critérios para a fruição do incentivo, incorre na mesma falha apresentada pelo projeto original.

Diante disso, é forçoso reconhecer que a proposição não atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citada, a saber: estimativa de



0E2070BE35

renúncia de receita, medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobre propósitos que nortearam a elaboração do projeto de lei em exame, este não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 894, de 2007, e do substitutivo apresentado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator



0E2070BE35